SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA-SEI № 1, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

Altera a Instrução Normativa de nº 006/2018, que institui o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de **Empréstimo** de nº 8276 (Projeto Governo Cidadão) e regulamenta as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em Lei.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 28.957, de 26 de Junho de 2019, que disciplina a estrutura organizacional do GOVERNO CIDADÃO e dá outras providências, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e nas Diretrizes para aquisição de Bens Obras e Serviços financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, edição de janeiro de 2011 e nos termos de condições do Acordo de Empréstimo Internacional 8276-BR, resolve:

Art. 1º. Alterar o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade referente a eventuais infrações por descumprimento de contratos celebrados no âmbito do Acordo de Empréstimo de nº 8276 instituído pela Instrução Normativa de nº 006/2018, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Os dispositivos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º passarão a viger com as seguintes alterações:

.....

- § 2º. A **Multa** é a sanção pecuniária imposta ao contratado e poderá ser:
- I- De caráter compensatório, quando a execução contratual se tornar imprestável, impossível ou inútil para satisfazer o interesse público envolvido na contratação, quando será aplicado os seguintes percentuais:
- a) de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total ou quando houver descumprimento das obrigações assumidas;
- b) de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução parcial, caracterizada esta quando a execução do objeto contratado for inferior a 100% e superior a 50% (cinquenta por cento) do total.
- II De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:
- a) 0,1% do valor da parcela em atraso, no caso de obras e serviços de engenharia, por cada dia que decorra entre a data prevista para a sua conclusão e a data indicada no Certificado de Recepção. O montante máximo de pagamentos por danos por atraso será de até 5% do valor do contrato.

.....

c) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante, limitado até 5% do valor do contrato.

......

V - O valor correspondente a qualquer multa aplicada à Contratada deverá ser depositado em até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da notificação, na conta bancária da CONTRATANTE, ficando à Contratada obrigada a comprovar o recolhimento, dentro de um prazo de até 05 (cinco) dias corridos após o término do prazo para recolhimento, mediante a apresentação da cópia do recibo do depósito efetuado.

.....

§ 3º. A sanção de Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo que a decisão da autoridade competente fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 2 (dois) anos.

II - Fica revogada a alínea "a" do artigo 8º, inciso IV, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º (omissis)	

IV - análise da Defesa Prévia apresentada: os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração, serão examinados previamente pelo Setor Técnico competente que elaborará Nota Técnica apresentando os fatos, os argumentos trazidos pela empresa, se houver, e o possível enquadramento da falta. Para tanto, as razões e provas eventualmente apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais.

III - Fica revogado o § 4º do artigo 10, passando o caput do dispositivo e o seu § 3º a vigerem com a seguinte redação:

" Art. 10. Proferida a decisão pela autoridade competente, o fornecedor será intimado, com aviso de recebimento, acerca da aplicação ou não da penalidade, sendo-lhe garantido prazo para recorrer de 10 (dez) dias

corridos. A decisão deverá ser publicada na imprensa oficial do Estado.

.....

§ 3º - A admissibilidade do recurso será examinada pela autoridade competente, podendo ser encaminhada ao setor técnico correspondente para análise dos aspectos técnicos, devendo a autoridade competente apreciar as razões apresentadas e, mediante despacho fundamentado, decidir pela admissibilidade inadmissibilidade do recurso, inclusive recebimento no efeito suspensivo ou devolutivo, para posteriormente proferir decisão de mérito. O processo administrativo deverá ser encaminhados à Consultoria Jurídica para análise e parecer acerca do recurso interposto.

IV - O artigo 11, incisos I, IV e Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. (omissis).

I - Uma vez admitido o recurso, caso necessário, o fiscal do contrato analisará de forma preliminar os documentos apresentados, oferecendo manifestação, e submeterá à apreciação da autoridade competente que decidiu pela aplicação da sanção. Não havendo juízo pela reconsideração da decisão, cumpre à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso hierárquico à autoridade superior;

.....

IV - Exarada a decisão da autoridade superior, o fornecedor será intimado, com aviso de recebimento devidamente instruído de cópia da decisão e/ou das peças informativas que a fundamentarem.

Parágrafo único - Após o exaurimento da fase recursal, a decisão pela aplicação ou não da sanção será formalizada pelo Setor de Contratos e Convênios, o qual providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado, registro no Sistema de Monitoramento de Informações - SMI e demais sistemas, se for o caso, assim como efetivará os

encaminhamentos contidos na decisão, dando conhecimento aos demais setores do Projeto Governo Cidadão e ao Tribunal de Contas do Estado do RN.

- V Fica revogado o art. 12 da Instrução Normativa nº 006, de 19 de novembro de 2018.
- Art. 2º. Para as demais hipóteses não previstas na presente Instrução Normativa, aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 303, de 09 de setembro de 2005.
- Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA GESTÃO DE PROJETOS E METAS DE GOVERNO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS